

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13889/000.088/91-10

NCA

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACORDAO No. 102-30.092

RECURSO No. : 83.137 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1988

RECORRENTE : CELESTINO & FILHOS LTDA

RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP


PIS FATURAMENTO - EX. 1988 - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO N^o. 13889/000.088/91-10

RECURSO N^o.: 83.137

ACORDAO N^o.: 102-30.092

RECORRENTE : CELESTINO & FILHOS LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 01/03 e anexos, contra CELESTINO & FILHOS LTDA, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em LIMEIRA, SP, formalizando a exigência fiscal de PIS/Faturamento, relativa ao exercício de 1988, no valor de Cr\$ 21.705,35 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3^o da Lei Complementar N^o 07/70, c/c o parágrafo único do artigo 1^o da Lei Complementar 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades caracterizada a existência de "PASSIVO FICTICIO", ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, sendo lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13889/000.084/91-69.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 52/54, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls. 65/70, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

PROCESSO N^o. 13889/000.088/91-10

ACORDAO N^o. 102-30.092

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de N^o 13889/000.084/91-69.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 27 de janeiro de 1993, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme faz certo o Acórdão de N^o 102-27.755.


Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal;

Considerando que a contribuinte em nenhum momento contestou a autuação relativa ao exercício de 1988;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de agosto de 1995.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.